



## SUMÁRIO:

A desconformidade do bem com o contrato de compra e venda celebrado, por não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que à Requerente era legítimo esperar, atendendo a natureza dos mesmos, nos termos do disposto no Art.º 2, n.º 1 e 2 d) do DL 67/2003 de 08.04, confere o direito ao consumidor, por aplicação do Art.º 4, n.º 1 do mesmo diploma, à resolução do contrato de compra e venda celebrado.

---

## SENTENÇA

Proc. n.º 1852/2021 – TAC Porto

Requerente:

Requerida:

### 1. Relatório

1.1. Resultado de um contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e Requerida, o primeiro adquiriu à última um colchão Molaflex, em 24.09.20218, pelo preço de € 699,00.

1.2. Em 04.05.2021 entregou o colchão à Molaflex (produtor) para reparação.

1.3 Tendo esta devolvido o mesmo colchão ao Requerente em 20.05.2021.

1.4 Dois meses depois, o colchão começou a ficar deformado.

1.5 Requer a declaração de resolução do contrato de compra e venda e a restituição do valor pago de € 699,00.



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

1.6 A Requerida apresentou contestação, alegando, em suma, que o prazo de garantia do bem adquirido já havia expirado.

1.7 Pugna pela sua absolvição.

\*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente.

\*

**2. Objeto do litígio**

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da conformidade do bem vendido pela Requerida ao Requerente, no âmbito do contrato de compra e venda celebrado entre ambas.

**3. Fundamentação****3.1. Factos provados:**

A) Resultado de um contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e Requerida, o primeiro adquiriu à última um colchão Molaflex em 24.09.20218.

B) A Requerente deu entrada da presente acção em 05.01.2022.



### 3.2

#### **Factos não provados**

Toda a demais factualidade alegada.

### 3.3

#### **Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal Arbitral, prendeu-se, essencialmente, com o acordo das partes quanto à celebração do contrato de compra e venda, bem como, da cópia da PI dos autos e do carimbo de entrada que se lhe encontra aposto, obtendo-se, desta forma a resposta positiva aos quesitos A) e B).

Relativamente à fixação da restante matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal Arbitral aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

### 3.4. Do Direito

A Requerida suscitou na sua contestação, questão coincidente com a expiração da garantia do bem à data da propositura da acção, excepção que, a proceder, condicionará o conhecimento de todo o demais peticionado.

Na verdade, assiste razão à Requerida, porquanto, em 24.09.2020 caducou o direito do Requerente em execer os seus direitos contra a Requerida, ao abrigo do disposto nos Arts 5º e 6º do DL67/2003 de 08.04 - Venda de Bens de Consumo e Garantias a ele Relativas.

Saliente-se que, o Requerente sempre interpelou o produtor e não a Requerida relativamente a defeitos do referido colchão.



**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Tal facto não impedirá o Requerente de propor nova acção contra o produtor, tendo em conta eventuais garantas autónomas prestadas pelo mesmo.

Contudo, uma vez que não resultou provado que a Requerida tenha prestado tal garantia autónoma ao Requerente, temos que considerar caduco o direito do Requerente.

**4. Decisão**

**Face a todo o exposto, julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a Requerida do pedido contra si formulado.**

Notifique-se.

Porto, 30 de dezembro de 2022.

**O Juiz-Árbitro,**

(Hugo Telinhos Braga)

